



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118587 - SC(2023/0461715-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRESTADO DE FORMA INADEQUADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. QUALIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRESTADA DE FORMA INFERIOR AO ESPERADO. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.
2. Não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento jurisdicional é fruto de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na inicial.
3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que o sinal de telefonia móvel teve alcance e qualidade muito inferiores ao mínimo que se espera da empresa apelante na região da Linha São Luiz, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118587 - SC (2023/0461715-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRESTADO DE FORMA INADEQUADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. QUALIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PRESTADA DE FORMA INFERIOR AO ESPERADO. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento jurisdicional é fruto de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na inicial.

3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que o sinal de telefonia móvel teve alcance e qualidade muito inferiores ao mínimo que se espera da empresa apelante na região da Linha São Luiz, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIM S.A. contra decisão proferida pelo então relator, Ministro Herman Benjamin, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1.011-1.016).

Insiste o agravante que houve violação ao art. 1.022 do CPC, destacando que "o Tribunal incorreu em evidente erro ao enfrentar a alegação de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita* enfrentando questão diversa da que trazida na apelação para invocar a nulidade" (fl. 1.024).

Explica que "Na inicial, o Agravado não pediu, de forma expressa ou implícita, que a TIM fosse condenada a semestralmente apresentar diretamente ao Parquet os relatórios de qualidade disponibilizados pela ANATEL. Como a sentença impôs esta obrigação, a TIM apelou demonstrando que tal condenação é *ultra petita*". No entanto, "Ao enfrentar a alegação de nulidade, o TJSC tratou de questão absolutamente diversa da que lhe foi posta a apreciação", pois "Ao invés de enfrentar a questão efetivamente trazida para invocar a nulidade (existência ou não de pedido de entrega semestral dos relatórios e a própria viabilidade jurídica deste pedido), o Tribunal concluiu que não haveria nulidade invocando argumentos para dizer que haveria, sim, pedido inicial de melhoria dos serviços" (fl. 1.024)

Quanto ao mérito, afirma que "a recusa da Corte de origem em retirar da sentença a não solicitada condenação para que a Agravante semestralmente apresente relatórios de qualidade da ANATEL diretamente ao MP/SC também implicou em violação ao princípio da congruência previsto nos arts. 141 e 492 do CPC" (fl. 1.025).

Quanto à violação aos arts. 63, 64, 126, 127 e 128, defende que "A conclusão a respeito da existência ou não de defeito nos serviços, portanto, não é fática e sim jurídica. O que se pretende no especial é a qualificação jurídica de um fato incontroverso, e não discutir a própria existência deste fato", argumentando que "diante da inexistência de obrigação legal de universalidade, a TIM não está legal ou regulamentarmente obrigada a prestar serviços no local" (fl. 1.028).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O agravado apresentou as razões de impugnação às fls. 1.038-1.050.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que não há falar em violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

Com efeito, ao apontar a omissão em relação à nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, o agravante pretende, em verdade, a reapreciação do mérito da demanda, claramente julgada pela Corte de origem, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 893-894):

A ré suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de que esta incidiu em julgamento ultra petita. Para tanto, destacou a inexistência de pedido do Ministério Público quanto à disponibilização de relatórios da agência reguladora relativamente à qualidade do serviço de telefonia no município de Anchieta.

Sem razão.

A causa de pedir e pedidos apresentam pretensão nítida no sentido de pretender compelir a apelante "a adequar seus serviços aos parâmetros legais exigidos, bem como a reparar os prejuízos causados pela interrupção dos serviços de telefonia fixa, ocorridos de fevereiro de 2015 a, no mínimo, setembro de 2019". Por isso, fez-se necessário o ajuizamento desta lide buscando "garantir que os consumidores do serviço público essencial de telecomunicações no município de Anchieta possam usufruir de uma prestação adequada e regular por parte da empresa ré" (p. 10 da Petição Inicial 1 do evento 1, na origem).

A peça inicial, ao formular os pedidos, pontua de forma clara: postula que a recorrente seja obrigada "a prestar o serviço de telefonia móvel pessoal de maneira adequada, segura e eficiente, em consonância com os padrões estabelecidos pela ANATEL, adequando-os às disposições previstas na normativa específica, para tanto executando projetos de melhorias no fornecimento do serviço em questão, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), o qual deverá indicar medidas concretas e tendentes à adequação do serviço aos padrões de qualidade da ANATEL, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (p. 22 da Petição Inicial 1 do evento 1, na origem).

Portanto, em que pese a petição inicial ter feito menção muito breve à necessidade de a apelante indicar medidas concretas para a adequação dos serviços, ao analisar os fatos e interpretar os pedidos não incidiu em ofensa ao princípio da congruência ou adstrição, pois a conclusão adotada decorreu da leitura lógico sistemática da petição inicial e, ao reconhecer a procedência do pedido consistente no aprimoramento dos serviços de telefonia móvel na localidade, julgou dentro dos limites da lide.

Com efeito, "a missão interpretativa do ordenamento jurídico não reclama prévia consulta às partes, muito menos vale por deliberação extra ou ultra petita. É da natureza da atividade jurisdicional primeiramente definir as circunstâncias de fato que devem ser tomadas por evidenciadas. Depois, como nova atividade própria da missão judicante, apontam-se os princípios e regras incidentes, além de seguir a orientação jurisprudencial vigente sobre o tema" (TJSC, AC n. 5052555-93.2020.8.24.0023, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11-10- 2022).

Face o exposto, rejeita-se a prefacial.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Quanto à alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC, por inexistir requerimento para que a Agravante apresente semestralmente relatórios de qualidade da ANATEL diretamente ao MP/SC, não houve julgamento *ultra petita*.

É que o juiz, ao sentenciar uma ação civil pública, deve atender ao que se pretende com a instauração da demanda. Assim, não configura julgamento *extra ou ultra petita* quando o provimento jurisdicional é fruto de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na inicial.

No caso concreto, a ação civil pública foi ajuizada com o escopo "compelir a ré a adequar seus serviços aos parâmetros legais exigidos, bem como a reparar os prejuízos causados pela interrupção dos serviços de telefonia fixa, ocorridos de fevereiro de 2015 a, no mínimo setembro de 2019", bem como para "garantir que os consumidores do serviço público essencial de telecomunicações no município de Anchieta possam usufruir de uma prestação adequada e regular por parte da empresa ré" (fl. 12).

Ao final, foi formulado pedido para "prestar o serviço de telefonia móvel pessoal de maneira segura e eficiente, em consonância com os padrões estabelecidos pela ANATEL, adequando-os às disposições previstas na normativa específica, para tanto executando projeto de

melhorias no fornecimento do serviço em questão, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), o qual deverá indicar medidas concretas e tendentes à adequação do serviço aos padrões de qualidade da ANATEL, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fl. 24).

Findo o processo, a ação foi julgada parcialmente procedente para:

- a) CONDENAR a ré à obrigação fazer consistente em adotar as providências técnicas necessárias para que o serviço de telefonia móvel fornecido na Linha São Luis, no interior do Município de Anchieta/SC, seja contínuo, adequado e eficiente, em consonâncias com parâmetros estabelecidos pela ANATEL e pelo Código de Defesa do Consumidor, para a totalidade dos moradores no local;
- b) CONDENAR a ré à obrigação fazer consistente em apresentar ao Ministério Público, semestralmente, relatório emitido pela ANATEL quanto aos índices de Taxa de Conexão de Dados e Taxa de Desconexão de Voz prestados no semestre correspondente, a fim de que seja aferida a qualidade do serviço pelo Parquet.
- c) CONDENAR a ré à obrigação fazer consistente em executar projeto de melhoria na prestação do serviço de telefonia móvel junto à Linha São Luis (Município de Anchieta/SC), em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), de forma a contemplar toda a extensão do local.

Ao contrário do que alega o agravante, a condenação imposta pelo magistrado não feriu o princípio da congruência ou adstrição, pois decorre de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, tendo o julgamento ocorrido dentro dos limites impostos pela lide.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMÓVEL EDIFICADO IRREGULARMENTE E DESPROVIDO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PARTILHA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL POR UM DOS EX-COMPANHEIROS. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. TERMO INICIAL, DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).

3. Afasta-se a alegação de julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial ou nos arrazoados

recursais, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem imóvel por um dos ex-cônjuges conta-se, via de regra, a partir da citação, por ser o momento em que este toma conhecimento inequívoco do inconformismo da outra parte em relação à fruição exclusiva do bem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Por fim, no que tange à alegação de que a agravante não está obrigada a fornecer sinal contínuo em 100% da área do Município de Anchieta, o Tribunal de origem consignou que (fls. 894-896):

Ademais, conforme é possível inferir dos elementos de prova produzidos no curso da lide, os relatórios dos serviços prestados pela agência reguladora dos serviços de telefonia (Anatel) apontaram de forma categórica que, de fato, o sinal de telefonia móvel teve alcance e qualidade muito inferiores ao mínimo que se espera da empresa apelante na região da Linha São Luiz.

A propósito, em que pese tais alegações da apelante, analisando-se detidamente o conjunto probatório dos autos não é a conclusão a que se chega. Aliás, no ponto, prestigia-se a decisão do Magistrado a quo, porquanto resolveu a controvérsia recorrendo minuciosamente as premissas fáticas e o conjunto probatório de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, na qual transcreve-se excerto, como forma de decidir, a fim de evitar tautologia (evento 92, da origem):

In casu, aduziu o Parquet que, durante o procedimento do IC n. 06.2017.00006507-1, constatou que no período compreendido entre janeiro de 2015 a junho de 2018, a requerida teria registrado índices abaixo do esperado na Taxa de Complementação de Chamadas (SMP4) e acima da média, quanto às Taxas de Atendimento pelo Atendente em Sistemas de Auto-Atendimento (SMP12) e de Reclamações (SMP1), em manifesta ofensa ao direito consumerista, dada a essencialidade do serviço de telefonia móvel.

E com base no conjunto probatório carreado aos autos, mormente os esclarecimentos prestados pela ANATEL (evento 64, item 7), a agência foi enfática ao afirmar que houve falha na prestação do serviço, pela ré, no período compreendido entre os meses de abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2017, visto que os índices referentes à Taxa de Conexão de Dados e Taxa de Desconexão de Voz encontravam-se fora da referência. Veja-se (evento 64, item 7):

[...]

Assim, resta comprovada a falha na prestação do serviço, pela parte ré, no período compreendido entre os meses de abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2017, o que corrobora com os argumentos lançados na inicial, notadamente a data da reclamação do consumidor Adão Almeri dos Santos junto ao Parquet, em 07/09/2017, ônus do qual a parte autora desincumbiu-se.

Dessarte, por ser a ré prestadora de serviço (essencial), tem o dever legal de garantir a qualidade deste, com padrões adequados de durabilidade e desempenho, objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º do CDC).

Outrossim, são vastas as regras previstas nas Resoluções n. 477/2007 1, 575/20112 e 632/20153 da ANATEL quanto à fixação dos deveres das operadoras e direitos do consumidores, dentre eles está o "acesso e fruição dos serviços dentro dos padrões de qualidade e regularidade previstos na regulamentação", a "não suspensão do serviço sem sua solicitação " e a "reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos" (art. 3º da Resolução n. 632/2014 - Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor).

Não bastasse, dispõe ainda o art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, apesar dos argumentos trazidos na contestação (evento 18, PET1, item 2.5), de que, "(...) entre as datas de 03/09/17 a 09/09/17 e, também, de 16/10/17 a 20/10/17 alguns equipamentos que conectavam as ERB's de Anchieta à central de Lages apresentaram problemas, fazendo com que o sinal ficasse intermitente e, assim, instável aos clientes da operadora (razão pela qual a TIM não cumpriu a meta de setembro/17, na taxa de desconexão de voz)" , a parte ré não juntou prova do alegado, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Ademais, consabido que o fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento e submete-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu durante a prestação do serviço e com ele se relaciona diretamente, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2014, pp. 563/564)

Por conseguinte, comprovada a falha na prestação do serviço pela requerida por prazo superior a 50 (cinquenta) dias, na comunidade Linha São Luis, no interior do Município de Anchieta/SC, no período compreendido entre os meses de abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2017, sua condenação à obrigação de fazer consistente na prestação o serviço de telefonia móvel de maneira adequada, segura e eficiente, em consonâncias com parâmetros estabelecidos pela ANATEL e pela Código de Defesa do Consumidor (art. 22), é medida que se impõe.

[...]

O pedido do Ministério Público para que a ré seja condenada à fornecer um serviço de telefonia móvel adequado, seguro e eficiente aos moradores da Linha São Luis, no interior do Município de Anchieta, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela ANATEL e pelo Código de Defesa do Consumidor, não merece maiores digressões.

O art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor⁵ é expresso ao prever que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações de fornecer serviços adequados e eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos, as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, serão compelidas a cumpri-las.

No ponto, destaco que "A análise pelo Poder Judiciário das práticas comerciais reputadas abusivas, sobretudo à luz da legislação consumerista, não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos, tampouco configura usurpação de competência da respectiva agência reguladora, pelo contrário, atende, sim, ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV)." (TJSC, AC 0900428-41.2017.8.24.0058, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.12.2019). (Destaquei)

Dessarte, comprovada a falha na prestação do serviço no período compreendido entre os meses de abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2017 e que, ainda hoje, há notícia de que algumas famílias não possuem acesso ao sinal da telefonia móvel fornecido pela ré, dada a relação de consumo existente, a essencialidade do serviço prestado e a obrigação legal de prestá-lo de forma contínua, adequada e eficiente, forçosa a condenação da parte ré, à adoção das providências técnicas necessárias, para que o serviço de telefonia móvel, fornecido na Linha São Luis, no interior do Município de Anchieta, esteja em consonâncias com parâmetros estabelecidos pela ANATEL e pela legislação consumerista.

Como bem destacado na decisão impugnada, tem-se que a Corte de origem, soberana na análise probatória, afirmou que o sinal de telefonia móvel teve alcance e qualidade muito inferiores ao mínimo que se espera da empresa apelante na região da Linha São Luiz.

Rever este entendimento firmado no aresto impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão da incidência das súmulas 5/STJ e 7/STJ:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGACÕES GENÉRICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, interpretou o contrato e seu aditamento, chegando à conclusão de que é devido pela parte agravante o valor cobrado, em razão do estabelecido no termo aditivo do contrato. A inversão do julgado, tal como requerido, demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 5 do STJ, que preceitua "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, em especial quanto ao contido no Tema 1.076/STJ e com base nos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, sendo, assim, impossível a sua redução.
- 4 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.642.175/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.118.587 / SC

Número Registro: 2023/0461715-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

012017000187518 052017000401875 062017000065071 082020000288788 12017000187518
50017726320208240002 52017000401875 62017000065071 82020000288788

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM S A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302

FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295

RAFAEL DIAS CÔRTEZ - PR041302

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARILDA DE PAULA SILVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: TIM S A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026